

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei obriga escolas, universidades e demais instituições de ensino a manterem, em sua base de dados, informações sobre discentes egressos.

**Parágrafo único.** A manutenção dos dados conforme disposto no *caput* desta lei deve constar em mídia física armazenada nas dependências da respectiva instituição de ensino, sem prejuízo de outros locais de armazenamento.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As instituições de ensino, no Brasil, merecem atenção especial por parte do Estado. A Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que a Educação é um direito social.

Ainda assim, não obstante, os recentes episódios ocorridos na Escola Raul Brasil, em Suzano/SP, evidenciaram a necessidade de mais instrumentos que tragam mais segurança às instituições de ensino, para que o direito à educação possa ser plenamente fruído.

Neste contexto, emerge a proposição legislativa em tela. Surge da perspectiva de concretizar outro postulado tido como direito social presente no art. 6º da Constituição Federal, qual seja, o direito à segurança. A manutenção de dados de discentes egressos de instituições de ensino pode prevenir ou até mesmo ser essencial para o impedimento de ocorrências como houve em Suzano/SP.

Por todo o exposto, é cediço que não há como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela educação e pela segurança de sua população.

Assim, requer aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**